



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12269.002124/2010-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-001.928 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente LEOCADIA CENSI & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2007 a 30/08/2008

GFIP. DECLARAÇÃO COM OMISSÃO/INCORREÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Carolina Wanderley Landim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face de Acórdão proferido pela DRJ/CPS que manteve crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração DEBCAD 37.290.810-1, no importe de R\$ 1.717,92 (mil setecentos e dezessete reais e noventa e dois centavos).

A autuação se deu por ter, segundo a fiscalização, fls. 06/07 cometido incorreções e omissões em GFIP, *in verbis*:

1. *Em fiscalização desenvolvida na empresa ora autuada, verificou-se que o contribuinte informou incorretamente na Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia e Informações à Previdência – GFIP, nas competências de 08/2007 a 13/2007, 02/2008 a 06/2008 e 08/2008, os seguintes campos:*
 - a) *Código outras entidades: o campo estava zerado enquanto que o correto é o 0115*
 - b) *Código pgto GPS: está informado 2003, enquanto que o correto é 2100.*

(...)
1. *A multa corresponde a 5% do valor mínimo (R\$ 1.431,79 x 5% = R\$ 71,58) atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF no 333, de 29.06.2010, publicada no DOU de 30.06.2010, por campo inexato ou omissos, limitada por competência, ao valor estabelecido na tabela do parágrafo 4º do artigo 32, da Lei no 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9528/97, estabelecido em função do número de segurados em atividade na empresa em cada competência. O número total de segurados na empresa variou na faixa de 16 a 50 nas competências de 12/2007, 13/2007 e 02/2008 a 04/2008, e na faixa de 51 a 100, nas competências de 08/2007 a 11/2007, 05/2008, 06/2008 e 08/2008. Considera-se cada tipo de campo preenchido incorretamente ou não informado, por competência, apurados conforme planilha “DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA MULTA – AI CFL 69, em anexo.*

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou o presente Auto de Infração por meio do instrumento de fls. 22/26.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) – 7ª Turma DRJ/POA, prolatou Acórdão de fls. 38/41, julgando procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2007 a 30/08/2008

GFIP. DECLARAÇÃO COM OMISSÃO/INCORREÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de Apuração: 01/08/2007 a 30/08/2008

APLICAÇÃO DE MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA/

A multa obedece à legislação de regência, exceto quando a nova previsão legal de multa, for mais benéfica ao contribuinte.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2007 a 30/08/2008

EFEITO SUSPENSIVO. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA.

A impugnação tempestiva suspende a exigibilidade

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

DO RECURSO

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 44/48, requerendo a reforma do Acórdão, com os seguintes argumentos, em suma:

- Descabe a autuação em referência, tendo em vista a ofensa ao princípio da legalidade, isto porque a fiscalização se baseou no art. 32-A da Lei n. 8.212/91, alegando incorreções dos códigos lançados;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o documento de fl. 50, tem-se que o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

A Recorrente foi autuada por ter informado incorretamente na GFIP, nas competências de 08/2007 a 13/2007, 02/2008 a 06/2008 e 08/2008, os campos de Códigos de Outras entidades e o código de pagamento de GPS, fl. 06, contrariando o disposto no art. 32, IV e parágrafo 4º da Lei n. 8.212/91, *verbis*:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Pela citada infração, foi aplicada multa com base no valor de R\$ 1.717,92 (mil setecentos e dezessete reais e noventa e dois centavos).

Irresignado, o contribuinte alega que a fiscalização lançou a multa sem observar a legalidade, pois estaria se pautando em norma já revogada. Já o fiscal alega que agiu em conformidade com o inciso II, “c” do art. 106 do CTN.

Diante dos fatos, percebe-se que assiste razão à fiscalização. O art. 32-A da Lei n. 8.212/91, que trata da multa por erro em GFIP, etc, informa o seguinte:

*Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado **ou que a apresentar com incorreções ou omissões** será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por

cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Diante da nova norma, em comparação entre ambas, percebe-se que seria mais onerosa a disposta no novo artigo da Lei 8.212/91, tendo o fiscal cumprido com o disposto no art. 106 do CTN, comparado as multas e aplicado a mais benéfica.

CONCLUSÃO

Do exposto, **nego provimento** ao recurso.

Marcelo Magalhães Peixoto